



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS**      N° 147.721 - SP (2009/0182118-0)

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : GENIVAL TORRES DANTAS JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : IVONE APARECIDA DA SILVA

### **EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. NULIDADE.

I - Os embargos declaratórios são cabíveis quando na decisão embargada houver contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

II - Se ficar constatado que o julgamento dos embargos de declaração deu-se fora dos limites da matéria impugnada pelo recorrente, ficará ele sujeito à declaração de nulidade.

III - **In casu**, o embargante apontou a ocorrência de contradição do julgado. O Tribunal de origem, contudo, modificou o acórdão, agravando a pena imposta à paciente, com fundamento na existência de omissão do julgado, vício que não foi apontado pelo Ministério Público na causa de pedir dos embargos de declaração, razão pela qual deve ser reconhecida, nesta parte, a nulidade do acórdão, por ocorrência de julgamento **extra petita**, e restabelecida a pena anteriormente fixada.

Ordem concedida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 04 de março de 2010. (Data do Julgamento).

**MINISTRO FELIX FISCHER**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 147.721 - SP (2009/0182118-0)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de IVONE APARECIDA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o e. Tribunal de de Justiça do Estado de São Paulo.

Retratam os autos que a paciente foi condenada à pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de multa, por incursão no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação. Em 30/07/2008 o Tribunal de origem, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo para desclassificar a infração para a do art. 157, **caput**, c/c o art. 29, § 1º, ambos do Código Penal, e fixar a pena de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, mantida, no mais, a sentença.

Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público, foram eles acolhidos, à unanimidade, a fim de realinhar as penas da paciente para 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.

No presente **writ**, alega o impetrante que o julgamento dos embargos de declaração é nulo, pois o acórdão objurgado não padecia da obscuridade apontada pelo **Parquet** sendo descabida a reapreciação da matéria da julgada.

Pede, assim, a nulidade do acórdão, com a conseqüente fixação da pena imposta à paciente nos termos do acórdão que julgou o recurso de apelação.

Informações prestadas às fls. 36/37.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 53/56, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.721 - SP (2009/0182118-0)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. NULIDADE.

I - Os embargos declaratórios são cabíveis quando na decisão embargada houver contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

II - Se ficar constatado que o julgamento dos embargos de declaração deu-se fora dos limites da matéria impugnada pelo recorrente, ficará ele sujeito à declaração de nulidade.

III - **In casu**, o embargante apontou a ocorrência de contradição do julgado. O Tribunal de origem, contudo, modificou o acórdão, agravando a pena imposta à paciente, com fundamento na existência de omissão do julgado, vício que não foi apontado pelo Ministério Público na causa de pedir dos embargos de declaração, razão pela qual deve ser reconhecida, nesta parte, a nulidade do acórdão, por ocorrência de julgamento **extra petita**, e restabelecida a pena anteriormente fixada.

Ordem concedida.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** A súplica comporta concessão.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, como têm reconhecido a doutrina e jurisprudência, sendo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** quando evidenciado vício no julgado.

Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045), *"Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado"*.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Ministério Público, nos embargos de declaração de fls. 25/27, apontou a ocorrência de **contradição** no julgado, pois a paciente foi condenada por participação no crime do co-réu, contudo, este foi condenado por roubo qualificado por concurso de agentes, enquanto ela foi condenada por participação em roubo simples. Vale dizer, entendeu que o acórdão seria contraditório, pois a paciente deveria ter sido condenada por participação no crime de roubo majorado.

No julgamento do recurso integrativo, por sua vez, entendeu o Tribunal de origem que o acórdão não padecia da contradição apontada. Entretanto, reconhecendo **omissão** havida em relação às circunstâncias judiciais e agravantes que deveriam influenciar na fixação da reprimenda, acolheu parcialmente os embargos, aumentando a pena imposta à paciente.

Ora, verifica-se, **in casu**, a ocorrência de julgamento **extra petita** porquanto o Tribunal concedeu prestação jurisdicional diferente da que foi postulada. Explico.

O Ministério Público pretendeu que a paciente fosse condenada por participação em roubo majorado. O Tribunal, por sua vez, manteve sua condenação por participação em roubo simples, agravando a pena imposta pelo reconhecimento de circunstância judicial e agravante não sopesadas no acórdão.

Destarte, mesmo que o **Parquet** tenha pedido a condenação da paciente por crime mais grave, o que por certo elevaria a pena pela qual foi condenada, o órgão julgador, ainda assim, não poderia majorar a pena imposta, porém com base em fundamento não invocado como causa do pedido, qual seja, omissão do julgado quanto às circunstâncias



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciais e agravantes.

Assim, constatado que o julgamento deu-se fora dos limites traçados pelo Ministério Público nos embargos de declaração, deve ser reconhecida a nulidade aventada pela defesa.

Veja-se os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA AFASTADA PELO ARESTO. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. RÉU MAIOR DE 70 ANOS. ATENUANTE OBRIGATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.*

*(...)*

*4. Opera-se em julgamento extra petita o aresto que afasta a atenuante da confissão espontânea reconhecida pelo conselho de sentença, em sede de recurso interposto pelo assistente da acusação, sem que tenha sido expressamente pedido nas razões da apelação.*

*(...)*

*6. Ordem não conhecida. **Habeas corpus** concedido, de ofício, para anular, em parte, o acórdão impugnado, no tocante à dosimetria da pena, a fim de que o Tribunal de origem observe a incidência das atenuantes previstas no art. 65, I e III, d, do Código Penal, no cálculo da pena."*

*(HC 67351/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 09/06/08)*

*"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. VÁRIOS RÉUS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO REFERENTE AO ORA PACIENTE. PRONÚNCIA DE TODOS CO-RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO: TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM.*

*1. O Tribunal **a quo**, ao pronunciar o ora Paciente, proferiu julgamento extra petita, bem como inobservou o princípio: tantum devolutum quantum appellatum, uma que o Ministério Público afirmou explicitamente em suas razões recursais que se insurgia, somente, contra a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*impronúncia dos co-réus do ora Paciente e, quanto a este, a sentença recorrida estava correta.*

*2. Ordem concedida para, reformando o acórdão impugnado, restabelecer a sentença de impronúncia na parte relativa ao ora Paciente."*

**(HC 69.270/MS, 5ª Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJU de 10/09/2007)**

Ante o exposto, concedo a ordem para anular o acórdão recorrido, apenas na parte em que reconheceu a omissão no julgado, devendo ser restabelecida a pena anteriormente fixada no acórdão que julgou a apelação criminal.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0182118-0  
MATÉRIA CRIMINAL  
Números Origem: 10301813 4532006 993060062590

**HC 147721 / SP**

EM MESA

JULGADO: 04/03/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : GENIVAL TORRES DANTAS JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : IVONE APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de março de 2010

**LAURO ROCHA REIS**  
Secretário